

Recursos

Prazo de interposição de recurso em face das questões da prova objetiva e do gabarito preliminar

Nome: CARLA ROBERTA SCHWANTES HACHMANN

Inscrição: 95

Protocolo: 13282

Cargo: PROCURADOR MUNICIPAL

Situação: INDEFERIDO

Código da prova: 2

Questão: 11

Disciplina: Conhecimentos Específicos (Procurador Municipal)

Recurso:

Ilustríssima Banca Examinadora, conforme o gabarito preliminar, a alternativa correta é a letra “D”, que afirma “A inexigibilidade pode ser admitida se comprovadas a inviabilidade de competição, a notória especialização e a justificativa do preço.”, porém, esta questão deve ser alterada para letra “C” “A licitação deve ser adotada quando houver serviço de engenharia, ainda que o objeto envolva consultoria técnica especializada.”, como será demonstrado a seguir.

A questão trata sobre contratação com fundamento da exigência legal da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações). Veja-se: “11- A Secretaria Municipal de Obras pretende contratar consultoria especializada para revisar projeto estrutural de ponte urbana, após surgirem fissuras em laudos de inspeção e risco de interdição parcial da via. A equipe técnica informa que o serviço demanda análise técnica especializada em engenharia de estruturas e responsabilidade profissional individualizada. Três empresas atuam no mercado regional, mas apenas uma possui equipe com experiência comprovada em pontes com o mesmo método construtivo, publicações técnicas e atestados compatíveis. O Secretário deseja contratar diretamente essa empresa, sem licitação, alegando urgência política e confiança pessoal no engenheiro responsável. O processo ainda não contém estimativa de preço, justificativa de escolha, demonstração da notória especialização nem razão da inviabilidade de competição.” Pergunta-se: Considerando as exigências da Lei nº 14.133/2021 para a contratação direta, assinale a alternativa CORRETA.

As alternativas da questão são:

- (A) A dispensa pode ser adotada quando o risco estrutural recomenda contratação direta, com escolha vinculada à autoridade competente.
- (B) A confiança técnica do gestor pode justificar a escolha, desde que haja fiscalização posterior por servidor da área competente.
- (C) A licitação deve ser adotada quando houver serviço de engenharia, ainda que o objeto envolva consultoria técnica especializada.
- (D) A inexigibilidade pode ser admitida se comprovadas a inviabilidade de competição, a notória especialização e a justificativa do preço.

A questão trata da hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, da Lei 14.133/2021, ou seja, contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual nos casos em que a realização do trabalho por profissional ou empresa de notória especialização seja essencial e reconhecidamente adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Salienta-se que a Lei 14.133/2021 estabeleceu três requisitos para essa inexigibilidade: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o contratado deve ser profissional ou empresa de notória especialização; e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado, veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifei).

Resta claro no comando da questão que para responder deve-se considerar as exigências da Lei 14.133/2021.

Verifica-se que na alternativa “D” considerada como correta pela Banca, os requisitos legais previstos na Lei 14.133/2021 não estão satisfeitos, eis que dispõe: “A inexigibilidade pode ser admitida se comprovadas a inviabilidade de competição, a notória especialização e a justificativa do preço.”, a legislação em comento em nenhum momento descreve “a justificativa do preço” como requisito legal no Processo de Inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, mas dispõe

Recursos

que, além da inviabilidade de competição e notória especialização seja essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Portanto, a alternativa "D" está incorreta.

Frisa-se que A licitação é obrigatória para serviços de engenharia, mesmo com consultoria. A lei exige disputa pública para garantir a melhor escolha. Apenas os serviços comuns de engenharia permitem o pregão. A consultoria exige a modalidade Concorrência e o critério Técnica e Preço.

Se a notória especialização do prestador não for essencial à plena satisfação do objeto do contrato, o serviço poderá ser contratado por meio de licitação na modalidade de concorrência, segundo o critério de julgamento por técnica e preço, ou pelos critérios de julgamento pelo menor preço ou maior desconto, nos casos em que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

A alternativa "C" da questão dispõe que: "A licitação deve ser adotada quando houver serviço de engenharia, ainda que o objeto envolva consultoria técnica especializada.". Frisa-se que de todas as alternativas, levando-se em consideração a Lei 14.133/2021, esta alternativa é a mais adequada para responder a questão.

Diante disso, deve a alternativa "D" ser considerada incorreta, pois está em desacordo com o art. 74, inciso III e § 3º, da Lei 14.133/21, e levando-se em consideração as razões acima apresentadas, a alternativa "C- A licitação deve ser adotada quando houver serviço de engenharia, ainda que o objeto envolva consultoria técnica especializada " deve ser considerada correta, alterando-se a alternativa de letra "D" para a letra "C".

Entretanto se não for esse o entendimento da Banca Examinadora com relação a letra "C" da questão, requer-se a ponderação desta Banca examinadora, para que seja declarada nula a presente questão por não ter nenhuma alternativa correta.

Resposta:

Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir:

O recurso sustenta que a inexigibilidade não poderia ser admitida apenas mediante comprovação da inviabilidade de competição, da notória especialização e da justificativa do preço, porque a Lei nº 14.133/2021 exigiria, adicionalmente, a demonstração de que o trabalho do profissional ou da empresa é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto. Alega também que a "justificativa do preço" não constituiria requisito da inexigibilidade e que, por se tratar de serviço de engenharia, deveria ser obrigatoriamente realizada licitação.

Os argumentos não merecem acolhimento.

A questão trata da contratação de CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA para revisão de projeto estrutural de ponte, atividade de natureza predominantemente intelectual que pode, conforme as circunstâncias concretamente demonstradas no processo, enquadrar-se na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, da LEI Nº 14.133/2021.

O art. 74 estabelece que a licitação é inexigível quando houver INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO e inclui expressamente entre as hipóteses legais a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. O dispositivo contempla assessorias e consultorias técnicas, estudos, projetos, pareceres, avaliações, fiscalização, supervisão e demais serviços de engenharia enquadráveis nessa categoria.

A alternativa segundo a qual a licitação deve ser adotada sempre que houver serviço de engenharia, ainda que o objeto envolva consultoria técnica especializada, está INCORRETA.

A LEI Nº 14.133/2021 não estabelece obrigatoriedade absoluta de licitação para todo e qualquer serviço de engenharia. Ao contrário, o art. 74, inciso III, alíneas "a", "b", "c", "d" e "h", admite a inexigibilidade para determinados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, inclusive consultorias, projetos, avaliações, supervisão e outros serviços de engenharia, desde que caracterizada a inviabilidade de competição e demonstrada a necessidade de atuação de profissional ou empresa de notória especialização.

O próprio regime de julgamento por técnica e preço ressalva expressamente os casos de inexigibilidade. Assim, a concorrência e o critério de técnica e preço serão utilizados quando houver VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO e não estiver configurada hipótese legítima de contratação direta. Não é juridicamente correto afirmar que a simples natureza de serviço de engenharia torna a licitação obrigatória em qualquer circunstância.

Recursos

A alternativa segundo a qual a confiança técnica do gestor pode justificar a escolha, desde que haja fiscalização posterior por servidor competente, está INCORRETA.

A confiança pessoal ou subjetiva da autoridade administrativa não constitui fundamento legal para inexigibilidade. A escolha do contratado deve decorrer de critérios técnicos objetivamente demonstrados, como desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e demais elementos relacionados à especialidade necessária à execução do objeto.

A razão da escolha deve ser formalmente motivada no processo administrativo. A fiscalização posterior da execução contratual não supre a ausência de demonstração prévia da inviabilidade de competição, da notória especialização e da adequação do contratado ao objeto.

A alternativa segundo a qual a inexigibilidade pode ser admitida se comprovadas a inviabilidade de competição, a notória especialização e a justificativa do preço está CORRETA.

A primeira exigência decorre diretamente do caput do art. 74 da LEI Nº 14.133/2021, segundo o qual a inexigibilidade somente se configura quando inviável a competição.

A segunda decorre do inciso III e do § 3º do mesmo artigo. Para os fins legais, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de atuação, demonstrado por desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros elementos, permita inferir que seu trabalho é **ESSENCIAL** e **RECONHECIDAMENTE ADEQUADO** à plena satisfação do objeto contratual.

Desse modo, não procede a alegação de que a alternativa teria omitido completamente o requisito da essencialidade. A expressão "**NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**", quando empregada no sentido técnico definido pelo art. 74, § 3º, pressupõe a demonstração de que o trabalho daquele profissional ou daquela empresa é essencial e reconhecidamente adequado à satisfação do objeto.

Além disso, a alternativa não afirma que os elementos nela indicados sejam os únicos documentos necessários ao procedimento. Limita-se a reconhecer que a inexigibilidade "pode ser admitida" se comprovados os pressupostos mencionados, devendo naturalmente ser observadas as demais exigências de instrução previstas na lei.

Também está equivocada a alegação de que a **JUSTIFICATIVA DO PREÇO** não seria requisito legal da inexigibilidade. O art. 72 da LEI Nº 14.133/2021 determina expressamente que o processo de **CONTRATAÇÃO DIRETA**, compreendendo tanto a dispensa quanto a inexigibilidade, seja instruído, entre outros documentos, com estimativa da despesa, pareceres pertinentes, comprovação da habilitação, razão da escolha do contratado, **JUSTIFICATIVA DO PREÇO** e autorização da autoridade competente.

Portanto, embora a justificativa do preço não seja o fato material que produz a inviabilidade de competição, ela constitui requisito legal indispensável à regular instrução do processo de inexigibilidade. A alternativa está em conformidade com o comando da questão, que expressamente solicita a análise das "exigências da Lei nº 14.133/2021 para a contratação direta".

O fato de existirem três empresas no mercado regional também não impede, por si só, a inexigibilidade. Nessa modalidade de contratação de serviço técnico especializado, a inviabilidade de competição não se confunde necessariamente com a existência de fornecedor único. Pode decorrer da impossibilidade de estabelecer comparação objetiva e adequada entre os possíveis prestadores, desde que demonstrado que a notória especialização do escolhido é imprescindível à satisfação do objeto. A mera existência de vários profissionais ou empresas não torna automaticamente possível a competição, assim como a existência de apenas um prestador regional não dispensa a comprovação técnica exigida pela lei.

No caso concreto, o processo administrativo descrito no enunciado ainda não contém demonstração da inviabilidade de competição, estimativa de preço, justificativa da escolha nem comprovação da notória especialização. Por isso, a contratação direta não poderia ser imediatamente autorizada com base apenas em "urgência política" ou confiança pessoal. A alternativa correta, contudo, não autoriza a contratação nas condições incompletas apresentadas. Ela afirma, de modo **CONDICIONAL**, que a inexigibilidade poderá ser admitida caso os requisitos sejam devidamente comprovados e o processo seja regularmente instruído.

A alternativa segundo a qual a dispensa pode ser adotada quando o risco estrutural recomendar contratação direta, com escolha vinculada à autoridade competente, está INCORRETA.

A situação de emergência apta a justificar dispensa exige demonstração concreta de urgência capaz de ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços e bens. A simples referência a fissuras, risco de interdição parcial ou urgência política não autoriza automaticamente a dispensa, tampouco permite escolha discricionária e imotivada do contratado.

Ainda que se cogitasse de contratação emergencial, permaneceriam obrigatórias a adequada caracterização da emergência, a delimitação do objeto estritamente necessário, a justificativa da escolha do contratado, a compatibilidade do preço e os demais documentos exigidos pelo art. 72. A escolha não fica livremente vinculada à vontade da autoridade competente.

Assim, a opção que reconhece a possibilidade de **INEXIGIBILIDADE**, condicionada à comprovação da inviabilidade de competição, da notória especialização e da justificativa do preço, é a única compatível com a LEI Nº 14.133/2021.

Não se verifica erro material, omissão capaz de invalidar a alternativa, duplicidade de respostas ou ausência de opção correta. O recurso confunde os pressupostos materiais do art. 74 com os requisitos documentais e procedimentais do art. 72, além de desconsiderar que a



Recursos

definição legal de notória especialização incorpora a essencialidade e a reconhecida adequação do trabalho à plena satisfação do objeto. Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.

Link para o anexo enviado pelo candidato:

ameosc.selecao.net.br/uploads/98/concursos/2524/recursos/3108/647dd82f506baebb3411430213e6ef1c.pdf